



Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito

Mestrado Jurídico Forense

2.º Ciclo de estudos 2013/2014

# **O PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS**

- Artigo 14.º do Regime Geral das Infracções tributárias: *ratio* e alcance –

Maria Guadalupe Videira

Sob Orientação de

Professor Doutor Germano Marques da Silva

Maio 2014

*Á minha avó Teresa, que me ensinou a estudar e a vencer a preguiça. Aos meus pais, sem os quais nunca seria possível.*

## ÍNDICE

1.	Introdução.....	5
2.	Condição suspensiva de execução da pena de prisão no sistema penal português .....	8
2.1.	Evolução de Regime .....	8
2.1.1.	A pena de prisão e as penas de substituição .....	8
2.1.2.	O movimento contra as penas de prisão .....	9
2.1.3.	Penas de substituição .....	10
2.1.4.	Penas de substituição em sentido próprio – Suspensão da Execução da Pena .....	11
2.2.	Natureza Jurídica .....	12
2.2.1.	A suspensão da pena como um poder-dever .....	12
2.2.2.	A suspensão como pena autónoma .....	13
2.3.	Regime jurídico e especificidades .....	14
2.3.1.	Duração da suspensão .....	14
2.3.2.	Prorrogação do prazo de suspensão .....	15
2.3.3.	Modalidades de suspensão .....	15
2.3.4.	Deveres .....	15
2.3.5.	Regras de conduta .....	16
2.3.6.	Regime de prova .....	16
2.3.7.	Extinção da responsabilidade .....	17
3.	Artigo 14.º do Regime Geral das Infrações Tributárias .....	18
3.1.	A existência de uma dupla condição .....	18
3.1.1.	Jusificação da condicionante .....	18
3.1.2.	A aplicação subsidiária do Código Penal .....	19
3.1.3.	O Pagamento como condicionante no Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras .....	20
3.1.4.	Pagamento como condicionante de suspensão e pagamento voluntário da coima .	21
3.1.5.	Pagamento voluntário e regras de conduta .....	21
3.1.6.	Pagamento voluntário como um mero dever .....	22
3.1.7.	Pagamento do artigo 14.º e a reposição da verdade fiscal do artigo 22.º .....	22
3.2.	<i>Modus operandi</i> da condicionante .....	23
3.2.1.	O juízo anterior .....	23
3.2.2.	A prevenção geral .....	23
3.2.3.	A prevenção especial .....	24

3.2.4.	Situação económica do arguido.....	25
3.2.5.	O juízo de prognose desfavorável .....	25
3.2.6.	Aplicação de medida de substituição diversa da suspensão .....	26
4.	Consequências da falta de pagamento .....	26
4.1	Incumprimento.....	26
4.2	Culpa .....	27
4.3	Dever de pagamento parcial .....	28
4.4	Revogação da suspensão .....	29
4.5	Extinção da responsabilidade .....	29
5.	Conclusões .....	30

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho que ora se inicia tem por base a análise do artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, tendo em conta as suas especificidades face ao regime de suspensão previsto no Código Penal.

O Regime Geral das Infracções Tributárias prevê para os crimes tributários penas acessórias e penas principais. Neste contexto, temos como penas principais para as pessoas físicas a prisão (até 8 anos) ou a multa (de 10 a 600 dias, fixada entre 1,00 e 500,00 Euros por dia, tendo em conta). Para as pessoas colectivas, que pela sua natureza não são susceptíveis de serem condenadas em pena de prisão, o Regime Geral das Infracções Tributárias prevê a pena principal única de multa, entre 20 a 1920 dias, com quantia fixada entre os 5,00 € (cinco euros) e os 5.000,00 € (cinco mil euros) diários.

O Regime Geral das Infracções Tributárias contempla, ainda, no seu artigo 22.º a dispensa da pena para crimes puníveis até três anos de prisão e conseqüente arquivamento do processo, segundo o disposto no artigo 44.º do mesmo diploma. Assim, por contraposição com o regime de dispensa de pena previsto no artigo 74º n.º 1 do Código Penal, aplicável apenas a crimes puníveis com pena de prisão não superior a seis meses ou multa não superior a 120 dias, podemos afirmar que o Regime Geral das Infracções Tributárias abrange um maior número de situações passíveis de dispensa, tornando-se mais favorável ao infractor. Acresce o facto de, no Código Penal, este instituto estar reservado a casos nos quais a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas, porquanto que, nas infracções tributárias, poder-se-á aplicar tal instituto se estas não forem muito graves.

Além do mais, o n.º 2 do artigo 22º determina que a pena será especialmente atenuada sempre que o agente “*repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributárias*”<sup>1</sup>, o que significa o pagamento da prestação tributária em falta, acréscimos legais e outros benefícios indevidamente obtidos (*Cfr.* alínea *b*) do n.º 1 e do artigo 22.º), bem como a correcção da contabilidade ou a apresentação de declarações corrigidas, dependendo do delito. Não existe no Regime Geral das Infracções Tributárias, norma especial relativa ao modo de atenuação da pena. Assim, por força do princípio da subsidiariedade, é aplicado “em bloco” o regime previsto no artigo 73º do Código Penal.

---

<sup>1</sup> Esta atenuação opera *ope legis*, como se depreende da redacção do próprio artigo e far-se-á, por aplicação da alínea a) do artigo 3.º, nos termos do termos do artigo 73.º do Código Penal.

Relativamente à suspensão da execução da pena de prisão, tema da presente dissertação, o Regime Geral das Infracções Tributárias tem uma orientação semelhante. Admite-se a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão aplicada a pessoas singulares, mas, também, mediante pagamento da prestação tributária, acréscimos legais e benefícios indevidamente obtidos<sup>2</sup>. Outrossim, sempre que o juiz entenda, poderá a suspensão ser, ainda, condicionada ao pagamento de quantia fixada até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa (*Cfr.* artigo 14º).

Todavia, de forma semelhante ao que acontece com a dispensa da pena, refere Isabel Marques da Silva que “ a suspensão da execução da pena de prisão, que corresponde a uma pena substitutiva na execução da pena de aplicação judicial, está subordinada à verificação dos pressupostos para ela fixados no Código Penal (...)”<sup>3</sup>.

Vemos que, através dos institutos referidos, o Regime Geral tem um foco muito presente na reposição da verdade fiscal. Entre outros já referidos, condiciona os mecanismos de substituição da pena ao pagamento de tudo o que haja sido indevidamente retido ou ganho. É precisamente sobre esta especialidade que nos vamos debruçar nas páginas que se seguem. Vamos perceber qual o motivo desta condição, bem como reflectir sobre a sua legitimidade num contexto jurídico-penal de preferência de medidas alternativas à pena de prisão.

Para tal, começaremos por nos referir ao regime da suspensão da pena em sentido lato, nomeadamente, analisando os seus pressupostos e a forma de aplicação no Código Penal. Só assim, estaremos devidamente contextualizados para perceber qual é a diferença da aplicação do regime do Código Penal ou do Regime Geral das Infracções Tributárias.

Por fim, faremos uma breve reflexão sobre as consequências da falta de pagamento das quantias mencionadas. Na verdade, como vimos *supra*, a suspensão da pena nos crimes fiscais não dispensa a verificação dos pressupostos do artigo 50.º do Código Penal, por aplicação do princípio da subsidiariedade. Assim, levanta-se a questão de saber se, tendo o julgador feito um juízo de prognose favorável à suspensão da pena, será legítimo que não opere este instituto por falta de pagamento da prestação tributária. Neste ponto, como veremos, a jurisprudência não é unívoca e, portanto, focar-nos-emos nesta problemática.

---

<sup>2</sup> Este pagamento deverá ser depositado em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação.

<sup>3</sup> SILVA, Isabel Marques da, *Regime Geral das Infracções Tributárias*, 3ª Edição, Almedina, pág. 105;

A escolha deste tema, com preterição das demais temáticas abordadas ao longo do Mestrado, prende-se com a relevância prática que a questão assume na actualidade. Na verdade, no contexto socioeconómico de crise em que o país está mergulhado, a perseguição aos infractores fiscais assume proporções nunca antes imagináveis.

Se há uns anos, fugir aos impostos era sinal de inteligência, uma realidade socialmente aceitável, hoje já não é assim. Como refere Jorge dos Reis Bravo, “o fenómeno da evasão fiscal, sendo uma realidade endémica e quase cultural, fez com que se reclamasse uma atitude mais firme e exigente por parte do Estado, no sentido de ser efectivado o cumprimento dos deveres fiscais, por todos os cidadãos e em condições de igualdade de tratamento”<sup>4</sup>. Está cada vez mais sedimentada na sociedade a ideia de que é necessário que todos e cada um colabore para o funcionamento do Estado Social (*suum cuique tribuere*), pagando a sua quota de imposto, pois a contrapartida esperada pela sociedade é ambiciosa. Como refere Casalta Nabais, o nível de fiscalidade “é o reclamado pelo Estado social recortado na Constituição”<sup>5</sup>, mas para isso, e visto estarmos perante um bem jurídico colectivo, existe um dever individual de cooperação.

A censura social aumenta, porque cada cidadão se vê concreta e individualmente lesado pelas condutas dos infractores fiscais, quer seja pela redução de salários, ou diminuição dos apoios sociais na saúde, na educação, nos transportes, na falta de perspectiva geral de melhorias das condições de vida. O Estado precisa de receitas para atingir o equilíbrio orçamental e corresponder e satisfazer as necessidades dos contribuintes e assim, as medidas de fiscalização e combate à evasão fiscal tornam-se prioritárias e abundantes<sup>6</sup>. Nos tribunais, esta realidade transparece no aumento exponencial de condenações pela prática de crimes tributários e do *quantum* em que se tem fixado a medida concreta da pena (por força da já referida prevenção geral).

Neste contexto, a suspensão da execução da pena nos crimes fiscais é um instituto de aplicação delicada, especialmente quanto temos a ausência do pagamento das quantias legalmente devidas. Se por um lado se levantam motivos de prevenção geral preponderantes, temos em contrapeso os fundamentos e relevância que o instituto da suspensão assume no percurso evolutivo das consequências jurídicas do crime.

---

<sup>4</sup> In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, fascículo 4.º, Out./Dez. 1999, pág. 630.

<sup>5</sup> NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 4ª Edição, 2006, pág. 135.

<sup>6</sup> Não obstante, existem limiares quantitativos da lesão ou perigo de lesão que limitam a gravidade do comportamento a determinados montantes.

## 2. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

### 2.1 Evolução de Regime

#### 2.1.1 A pena de prisão e as penas de substituição

Antes de serem feitas considerações sobre a suspensão da pena de prisão, é necessária uma breve referência ao processo anterior de escolha da pena aplicável.

Neste sentido, fazemos a distinção entre a *escolha da pena* e *escolha da medida da pena*. No primeiro caso, de escolha da pena, podemos estar perante dois cenários: “ou porque a punição prevista para o crime cometido admite aplicação em alternância de duas penas principais, como seja a prisão e a multa, devendo o tribunal escolher qual das duas espécies de pena vai aplicar, ainda antes de proceder à determinação da medida da espécie de pena escolhida; ou porque, uma vez determinada a medida de uma pena de prisão, o tribunal verifica que pode aplicar, em vez dela, uma pena de substituição, devendo, então, proceder à determinação da medida desta”<sup>7</sup>.

Existe, porém, uma terceira hipótese: a da pena de prisão cuja execução foi suspensa ter sido aplicada em medida superior a três anos ou sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade. Neste caso e verificados os restantes pressupostos, o juiz pode logo aplicar a *suspensão com regime de prova*, conforme previsto no n.º 3 do artigo 53º do Código Penal.

Esta solução pela suspensão da pena é o reflexo legal da ideia de movimento contra a pena de prisão. Relativamente a este movimento, iniciado por Bonneville de Marsangy por volta de 1864, é de assinalar o facto de ter sido desenvolvido a partir da ideia-base de que não se deveriam aplicar penas curtas de prisão (fixadas, portanto, entre um e seis meses). O autor referia que o contacto com um estabelecimento prisional por tão curto período não poderia nunca cumprir objectivos de retratamento para o agente, mas apenas produziria neste todos os efeitos nefastos da convivência com a “nata” criminoso<sup>8</sup>.

Eduardo Correia alargava a argumentação a toda a pequena e média criminalidade, reservando, assim, a pena de prisão apenas para a grande criminalidade. Dizia o autor: “ (...)

---

<sup>7</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 326;

<sup>8</sup> Liszt (V. LISZT, *Aufsätze und Vorträge*, I, 347) chega mais longe, afirmando que as penas curtas de prisão eram susceptíveis de produzir graves consequências uma vez que se revelavam incapazes de alcançar os objectivos de punibilidade de prevenção geral e especial.

penas curtas de prisão contêm um grande perigo de contágio, não aproveitando ao criminoso, não o intimidando, nem o melhorando moral e profissionalmente”<sup>9</sup>.

### 2.1.2 O movimento contra as penas de prisão

Estas correntes de pensamento levaram ao surgimento de novos tipos de penas de substituição, de tal forma que o Código Penal de 1982 contém um conjunto considerável de alternativas à pena de prisão, nomeadamente a admoestação<sup>10</sup>, o trabalho a favor da comunidade<sup>11</sup>, e o regime de prova<sup>12</sup>. Por outro lado, o Código prevê, ainda, duas alternativas ao cumprimento da pena prisão como o conhecemos, pela forma de cumprimento, que são o regime de semidetenção<sup>13</sup> e a prisão por dias livres<sup>14</sup>.

Neste contexto, emerge um novo princípio que dita que quando, no caso concreto, o juiz tenha à sua disposição uma pena de prisão e uma pena não detentiva, deve preferir a aplicação desta àquela sempre que seja fundado supor que a pena não detentiva permitirá realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição<sup>15</sup>. Toda a teorização dos fins das penas vai actualmente no sentido de estas serem “ a última *ratio* para cumprir o dever, que só [devem] interferir quando [necessárias], por insuficiência de outros meios”<sup>16</sup>. Neste contexto, mas já sobre a substituição da pena de prisão, Eduardo Correia afirma: “dada, em todo o caso, a razão de ser do instituto, entendemos que só em casos muito excepcionais, ligados a particulares necessidades de repressão ou intimidação, geral ou especial, o juiz deverá deixar de substituir a prisão por multa”<sup>17</sup>. Não devemos, porém, perder de vista o facto da pena de multa aplicada como medida de substituição ser diferente da pena de multa aplicada como pena principal, uma vez que a primeira tem na sua origem uma particular intencionalidade e específica teologia de combate à pena curta de prisão<sup>18</sup>.

---

<sup>9</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal, II*, com a colaboração de Figueiredo Dias, reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 393 e ss;

<sup>10</sup> Artigo 60º.

<sup>11</sup> Artigo 58º e seguintes.

<sup>12</sup> Artigo 53º.

<sup>13</sup> Artigo 46º.

<sup>14</sup> Artigo 45º.

<sup>15</sup> V.g. para este efeito, a actual redacção do artigo 70º do Código Penal.

<sup>16</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002, pág. 566;

<sup>17</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal, II*, com a colaboração de Figueiredo Dias, reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 394;

<sup>18</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002, pág. 567;

Cavaleiro de Ferreira<sup>19</sup> olha para as penas substitutivas como sendo modificações da pena na sua execução, não lhes atribuindo autonomia, denotando que a prisão por dias livres e o regime de semidetenção poderiam ser aplicados em momento posterior ao da condenação.

Por outro prisma, Figueiredo Dias defende que estas eram verdadeiras penas autónomas, tendo, cada uma, um regime individualizado<sup>20</sup>.

Muito embora se verifiquem uma multiplicidade e diversidade de critérios legais, conseguimos divisar um critério geral de escolha e substituição da pena: “ o tribunal deve preferir à pena privativa da liberdade uma pena alternativa ou de substituição sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou a de substituição se revelem adequadas e suficientes à realização das finalidades de punição”<sup>21</sup>, sendo este, também, o critério geral proposto no Projecto de 91.

### 2.1.3 Penas de substituição

As penas de substituição podem ser agrupadas segundo critérios de política criminal, por três classes<sup>22</sup>:

As primeiras serão as **penas de substituição em sentido próprio**, que detêm um duplo requisito: além do carácter não institucional, reflexo do movimento anti-prisão, pressupõem a prévia determinação da medida concreta da pena de prisão. São elas a suspensão da execução da pena de prisão, a multa de substituição, o trabalho a favor da comunidade e a admoestação.

Contrastando, existem também as **penas de substituição detentivas**, como a prisão por dias livres e a semidetenção. Em muitos ordenamentos, como no Italiano, estas últimas são consideradas formas especiais de cumprimento da pena de prisão<sup>23</sup>. Também entre nós, atentando à literalidade do artigo 45.º do Código Penal, parece ser esta a *ratio* da lei. Todavia, do ponto de vista dogmático, a sua aplicação pressupõe a determinação de uma pena de prisão contínua que depois será substituída; do ponto de vista de política criminal estas são um marco na luta contra as penas curtas de prisão. Assim se deve rejeitar a classificação destas como formas especiais de cumprimento de pena de prisão, mas sim como verdadeiras penas autónomas.

---

<sup>19</sup> FERREIRA, M. De Cavaleiro de Il, 1989 185, 189 – *apud* Figueiredo Dias;

<sup>20</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 330;

<sup>21</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 331;

<sup>22</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 335 e ss;

<sup>23</sup> A este propósito, estas penas eram chamadas de *condenações condicionais*. Todavia, Costa Andrade rebate esta categorização afirmando que através dela se englobam uma série de institutos injustificadamente, tornando-se uma categoria infundada. V.g. ANDRADE, M. Da Costa, JDPP, pág. 346 e ss;

Quanto ao **regime de prova**, em termos de política criminal, esta é uma verdadeira pena de substituição e, à semelhança das penas de substituição detentivas, é também um marco inegável na luta contra a pena de prisão. Contudo, do ponto de vista dogmático esta pena deixou de ser qualificada como pena aplicada a título principal<sup>24</sup>.

#### **2.1.4 Penas de substituição em sentido próprio – Suspensão da Execução da Pena Os institutos da *sursis* e da *probation***

Percorrido este caminho, vamos referir-nos à mais importante das penas de substituição, de carácter não detentivo, que é a suspensão de execução da pena de prisão<sup>25</sup>, da qual nos ocuparemos nos parágrafos seguintes.

Esta pena surge em Portugal com a Lei de 6 de Julho de 1863. O instituto reflecte a ideia anglo-americana de *probation*, segundo a qual a suspensão não se deve basear apenas no efeito intimativo e ameaça de prisão, mas impondo deveres e regras de conduta de forma a reparar o mal causado e promovendo a ressocialização do agente, através do acompanhamento por parte de técnicos de acção social. O primeiro ponto de cisão com a pena de prisão está forma de execução, em liberdade.

O instituto da *probation* teve, porém, raízes num outro instituto de origem continental, desenvolvido por Marsangy, chamado *sursis* (suspensão da pena). Este é, como *supra* mencionado, uma especificação na luta contra as penas curtas de prisão, pois que manda suspender durante um determinado período de tempo a execução de penas curtas de prisão quando o condenado for delinquente primário, ou seja, não tenha condenações anteriores. Não apenas pela forma de reabilitação *extramuros*, este instituto tornava-se apelativo também pelos seus efeitos, uma vez que, caso o agente não praticasse qualquer outro crime no decurso do período de suspensão, a sentença ficava sem efeito, operando uma perfeita reabilitação de direito. Caso contrário, haveria cumulação material da pena suspensa com a nova condenação<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Sobre a temática, v.g. RODRIGUES, Anabela, AnnIntCrim, cit. 75, *apud* Figueiredo Dias;

<sup>25</sup> Conforme Estatísticas da Justiça de 1991, 147. Segundo esta fonte, a pena de suspensão foi aplicada em 25% das condenações em pena de prisão.

<sup>26</sup> A propósito desta temática, surge a questão de saber se a revogação da suspensão estava condicionada à condenação por novo crime ou, pelo contrário, bastava a prática de crime durante o período de suspensão. Beza dos Santos (*in* Rev. Leg. Jur. 73.º 389) pronunciava-se favoravelmente à ideia de que bastava a simples prática do facto ilícito para que se produzisse a revogação. Contudo, acreditamos que esta solução não poderá prevalecer, pois, na verdade, haveria uma verdadeira antecipação de uma condenação que não é certa, operando uma clara violação do princípio da *presunção de inocência*.

Pelo exposto, Cuche falava da condenação condicional como sendo sucedânea da ameaça penal da norma legal por uma ameaça pessoal do juiz<sup>27</sup>. Berenger, todavia, considerava este instituto da *sursis* como sendo apenas para os delinquentes primários, propondo para os restantes a “*petite recidive correctionelle*”<sup>28</sup>. Le Jeune, na Câmara dos Deputados Belga, afirmava que “*ceux pour qui les condamnations conditionnelles sont établies n’ont pas besion du patronage: il se relèveront tout seuls*”<sup>29</sup>, uma vez que acreditava no efeito intimidativo psicológico que a prisão representava para o agente era suficiente para prevenir a reincidência.

Paralelamente, surge, então, a *probation*, na qual era nomeado, como técnico especializado, o “*probation officer*” a quem cabia, fundamentalmente, visitar os delinquentes submetidos a esta medida e fornecer-lhes assistência e encorajamento de forma a prevenir a reincidência. Nas palavras de Eduardo Correia, esta era “uma acção pedagógica ou social, a realizar, não institucionalmente, mas fora e independentemente dos estabelecimentos prisionais”<sup>30</sup>. Vemos então que, contrariamente à ideia de Le Jeune, a “*patronage*” era entendida como necessária, ou seja, através do acompanhamento do visado.

Muitos ordenamentos adoptaram um instituto que mitigava a crença absoluta do efeito intimidativo psicológico de Le Jeune através de alguns efeitos trazidos pela *Probation*, pelo que procuravam completar a suspensão com um acompanhamento do agente por técnicos especializados que vigiassem o comportamento deste, prevenindo a reincidência<sup>31</sup>.

## 2.2 Natureza Jurídica

### 2.2.1 A suspensão da pena como um poder-dever

Contextualizado o surgimento do instituto, revela-se essencial enquadrar a medida de suspensão na legislação corrente.

Na anterior redacção do artigo 48º do Código Penal<sup>32</sup> podia ler-se: “o tribunal *pode* suspender a execução da pena de prisão (...)”. A expressão utilizada pelo legislador queria já significar um verdadeiro poder-dever e não uma mera faculdade do julgador. Figueiredo Dias, a este respeito, refere que “o carácter *facultativo* que a lei atribui à aplicação desta espécie de pena não deve induzir em erro: não se trata aqui de mera «faculdade» e, sentido técnico

---

<sup>27</sup> *Apud* Grunhut 128;

<sup>28</sup> *Apud* Eduardo Correia 397 398;

<sup>29</sup> Sessão de 25 de Maio de 1888;

<sup>30</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal, II*, com a colaboração de Figueiredo Dias, reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 401;

<sup>31</sup> O primeiro ordenamento continental onde vemos a adopção desta medida é a Dinamarca, por volta de 1905. Mais tarde, outros países seguiram-lhe o exemplo como a Finlândia, a Polónia e, em 1936, Portugal.

<sup>32</sup> Artigo 48.º n.º 1do Código Penal (anterior redacção do n.º 1 do actual artigo 50º).

jurídico, antes de um poder estritamente vinculado e portanto, nesta acepção, de um **poder-dever**”<sup>33</sup>. A actual redacção do artigo 50º do Código Penal<sup>34</sup> parece corroborar, esclarecendo, o carácter obrigatório da figura. Diz o n.º 1 do artigo que “ *o tribunal suspende a execução da pena de prisão (...)*”. Não obstante, “ (...) a pronúncia desta medida não é nem deve ser mera substituição automática da prisão. Como reacção do conteúdo pedagógico e reeducativo (particularmente quando acompanhada de regime de prova), só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas no n.º1 [do artigo 50.º] ser essa medida adequada a afastar o delinquente da criminalidade”<sup>35</sup>.

Desta forma, será, então, decretada a suspensão sempre que, no caso, se verificarem os pressupostos formais e materiais do instituto. Como requisitos formais, o artigo 50º fala em “pena de prisão *aplicada* não superior a **cinco** anos”, o que significa, também, que não se aplica a penas de multa nem medidas de segurança, mas apenas à pena de prisão, concretamente aplicada e desde que não superior a cinco anos<sup>36</sup>. Quanto aos requisitos materiais, é necessário, para que se possa suspender a pena, que o juiz faça uma avaliação global “atendendo à *personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias* deste (...)”<sup>37</sup> e desta retire um “**prognóstico favorável** relativamente ao comportamento do delinquente”<sup>38</sup>. Simas Santos e Leal Henriques falam em “risco prudente”<sup>39</sup>. Esta análise vai basear-se em critérios semelhantes aos que foram já ponderados pelo julgador em sede de medida da pena. No entanto, não estamos perante uma violação da proibição de dupla valoração pois, como vimos, esta não é uma ponderação de culpa mas, e tão só, de prevenção geral e especial e defesa do ordenamento jurídico.

### 2.2.2 A suspensão como pena autónoma

Podemos, ainda, analisar a questão de outra perspectiva.

---

<sup>33</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ªEdição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 341;

<sup>34</sup> Na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

<sup>35</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002, pág. 639;

<sup>36</sup> Relativamente a este limite temporal, na versão anterior, quando o artigo em causa era o 48º do Código Penal, a pena teria de ser não superior a três anos, tendo sido alterado o limite, em 2007, para os actuais cinco anos.

<sup>37</sup> N.º 1 do artigo 50º do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

<sup>38</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ªEdição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, págs. 342 e 343;

<sup>39</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002, pág. 639

Autores, como Leal Henriques e Simas Santos, vêem a suspensão é uma verdadeira *espécie de pena*. Jescheck, autonomiza-a como *meio de reacção jurídico-criminal próprio de natureza complexa*.

Por seu turno, em oposição, António Tolda Pinto e Jorge Reis Bravo afirmam que “nos casos de suspensão da execução da pena de prisão, o tribunal pronuncia a pena mas, por razões de ordem político-criminal, ligadas à necessidade de optar por medidas e reacções penais não institucionais, à pequena gravidade do ilícito e às suas consequências e por se formular um juízo de que a simples e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquentes da criminalidade e satisfazer as exigências de reprobção e necessidade de prevenção do crime, deixa de ordenar o seu cumprimento”<sup>40</sup>. Não consideram a suspensão como pena distinta, mas referem que a diferença é que este instituto propõe uma forma de cumprimento da pena diferente, em liberdade, através da qual o agente se mantém integrado no seu contexto social, muitas vezes obrigado a cumprir certos deveres ou obrigações. Vêem o instituto, portanto, como uma *forma especial de cumprimento da pena de prisão*.

A realidade, porém, é que a pena de prisão se caracteriza essencialmente pela privação da liberdade. É esta a sua essência, o seu elemento nuclear. Assim, ao propor o cumprimento da pena *extramuros*, a pena da suspensão não pode ser considerada nunca uma forma de cumprimento da pena de prisão, pois que lhe falta este elemento essencial que dá substância à pena de prisão.

Além disto, se fosse apenas uma forma de execução, quando revogada, contar-se-ia a parte já cumprida em liberdade, o que não acontece. No caso da revogação, a pena de prisão efectiva será cumprida na sua totalidade.

*Enin*, concluímos que a pena suspensão é, de facto, uma pena autónoma, aplicada em substituição da pena de prisão.

## **2.3 Regime jurídico e especificidades**

### **2.3.1 Duração da suspensão**

Na anterior redacção do artigo 48º, que contemplava o regime da suspensão, estava previsto que esta poderia ser decretada por período superior ao da pena de prisão aplicada. Contudo, a actual redacção do n.º 5 do actual artigo 50º diz-se, especificamente, que “o período de suspensão tem *duração igual* ao da pena de prisão determinada na sentença (...)”.

---

<sup>40</sup> PINTO, António Augusto Tolda; BRAVO, Jorge Manuel Almeida dos Reis Bravo, “*Regime Geral das Infracções Tributárias e Regimes Sancionatórios Especiais Anotados*”, Coimbra Editora, 2002, pág. 65;

De todo o modo, o período de suspensão está enquadrado entre um e cinco anos a contar do dia em que a decisão transite em julgado, por aplicação conjunta dos n.º 1 e 5 do artigo 50º do Código Penal.

### **2.3.2 Prorrogação do prazo de suspensão**

Não obstante, no caso da suspensão decretada estar acompanhada de deveres ou regras de conduta e estas não forem cumpridas, estipula a al. d) do artigo 55º que o tribunal pode “ prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de um ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no n.º 5 do artigo 50º”. Esta última parte do artigo é uma inovação da revisão de 1995, muito embora já defendesse Figueiredo Dias que o limite temporal máximo de cinco anos não poderia ser excedido pois fora criado assentando em intenções político-criminais básicas ligadas à prevenção especial de socialização<sup>41</sup>.

### **2.3.3 Modalidades de suspensão**

Quanto às modalidades de suspensão, sabemos que pode ser simples<sup>42</sup> ou com imposição de deveres<sup>43</sup>, regras de conduta<sup>44</sup> ou regime de prova<sup>45</sup>.

### **2.3.4 Deveres**

Relativamente aos primeiros, as várias alíneas do artigo 51º parecem indicar que estes deveres têm carácter predominantemente económico: pagar uma indemnização ao lesado, prestar-lhe satisfação moral adequada e, na alínea c), entregar uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor semelhante. Porém, Figueiredo Dias entende que esta concepção restritiva não deve prevalecer, referindo que estes deveres “ (...) abrangem, entre outras, as regras de conduta que tipicamente acompanham o regime de prova (...)”<sup>46</sup>, enumeradas de forma exemplificativa no artigo 52º. Desta forma, diz o autor, correspondem às *Weisungen* do Direito Alemão e têm grande impacto ao nível de socialização, superior, inclusivamente, ao que têm os deveres e poderão ser impostos cumulativamente<sup>47</sup>. Sobre os deveres, Simas Santos e Leal-Henriques referem que “ com a imposição de certas obrigações que servem para reparar o

---

<sup>41</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 347;

<sup>42</sup> Artigo 50º do Código Penal;

<sup>43</sup> Artigo 51º;

<sup>44</sup> Artigo 52º;

<sup>45</sup> Artigo 53º;

<sup>46</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 348;

<sup>47</sup> N.º 3 do artigo 50º.

mal do crime, pode compensar-se a situação de favor em que se traduz a não execução da pena privativa da liberdade”<sup>48</sup>. Estes deveres não poderão ter natureza vexatória ou de qualquer forma representar ofender a dignidade do condenado.

### **2.3.5 Regras de conduta**

As regras de conduta não têm já o propósito de reparação do mal causado pelo agente mas são sim, como se diz no n.º 1 do artigo 52.º, “destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade”, de tal forma que as possibilidades contidas no preceito são apenas exemplificativas, havendo permissão para o julgador aplicar outras que julgue convenientes a servir o mesmo fim. A única ressalva consta no n.º 2 do artigo 51.º, pois que não poderão, em caso algum, ser impostas ao condenado obrigações que contenham cariz vexatório ou atentem contra a sua dignidade. O artigo 52.º sugere nas alíneas do n.º 1 obrigações positivas, como seja “residir em determinado lugar” [al. *a*)] ou “frequentar certos programas ou actividades” [al. *b*)] e, por outro lado no seu n.º 2, obrigações omissivas tais como “não exercer determinadas funções” [al. *a*)] ou mesmo “não frequentar certos meios ou lugares” [al. *b*)]. Acresce mencionar a possibilidade de modificação das regras impostas até ao termo do período de suspensão quando ocorram circunstâncias supervenientes, ou pelo menos que apenas posteriormente cheguem ao conhecimento do tribunal, que a tal obriguem (*Cfr.* o n.º 3 do mesmo artigo).

### **2.3.6 Regime de prova**

O regime de prova é hoje uma terceira modalidade de suspensão da execução da pena de prisão, decretada quando o tribunal “considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade”<sup>49</sup>. Tornar-se-á, todavia, inevitável “sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade ou quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos”<sup>50</sup>. Não se confunde com as regras de conduta, muito embora também se sedimente na importância da ressocialização do agente. É que, contanto que o agente tenha assumido um comportamento *fora-da-lei*, é necessário que este demonstre à sociedade que é capaz de se conformar a sua vida com o direito, em liberdade.

---

<sup>48</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002, pág. 686;

<sup>49</sup> N.º 1 do artigo 53º;

<sup>50</sup> N.º 3 do artigo 53º;

O traço característico deste regime é, então, a assistência social, ou, por outra forma, uma colaboração de um técnico que será o “porta-voz do arguido”. Esta colaboração assenta num *plano de reinserção social*, traduzido num conjunto de regras e objectivos, conforme os artigos 54º do Código Penal e 494º do Código de Processo Penal, que constituem “verdadeiros princípios fundamentais que dão ao instituto o seu sentido”<sup>51</sup>. O tribunal deverá incluir este plano na sentença se, ao tempo da sua elaboração, se encontrar habilitado a fazê-lo. Se a decisão não contiver o plano de reinserção social os serviços competentes deverão elaborá-lo no prazo máximo de 30 dias e submetê-lo à homologação do tribunal<sup>52</sup>. Este plano pode ser alterado a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou ainda, sob proposta do Instituto de Reinserção Social. Muito embora não seja necessário o consentimento do arguido para esta alteração, este terá, evidentemente, de ser informado.

Uma última referência a ser feita quanto à pertinência e adequação dos deveres (e regras de conduta) impostos, uma vez que, como supra mencionado, a enumeração é apenas exemplificativa, consta do n.º 2 do artigo 51º. O juiz está vinculado a um dever de razoabilidade, adequação e proporcionalidade, tendo em conta os fins preventivos almejados.

### **2.3.7 Extinção da responsabilidade**

O cumprimento das condições impostas e decorrido o prazo de suspensão, implica a extinção da responsabilidade do agente, como refere o artigo 57º do Código Penal. A extinção da responsabilidade não opera, porém, por mero decurso do tempo, sendo necessário que assim o seja declarada por despacho do tribunal<sup>53</sup>.

Todavia, poderá acontecer que, *findo o período de suspensão*, se encontre pendente processo por crime que implique a revogação da suspensão, como vemos no n.º 2 do mesmo artigo, associado ao artigo 495º do Código de Processo Penal. Neste caso, será necessário que o tribunal aprecie a medida, não operando já a mera extinção da responsabilidade do agente. Poderá dar-se a revogação a medida, pois que no seu *interin* o agente foi acusado pela prática de um crime. Ou então, poderá o tribunal propor a prorrogação da mesma. É fundamental, contudo, que este se pronuncie o *mais rapidamente possível*, sob pena de não serem decretadas nem a revogação nem a prorrogação da suspensão por excessiva intempestividade<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (Art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002, pág. 698;

<sup>52</sup> N.º 3 do Artigo 494º do Código de Processo Penal.

<sup>53</sup> Artigo 495º n.º 2 do Código de Processo Penal.

<sup>54</sup> No mesmo sentido, Figueiredo Dias em: DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 358;

### 3. ARTIGO 14º DO REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

#### 3.1 A existência de uma dupla condição

Diz a actual redacção do artigo 14<sup>o55</sup>:

**“Artigo 14º**

***Suspensão da execução da pena de prisão***

- 1- *A suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.*
- 2- *Na falta de pagamento das quantias referidas no número anterior, o tribunal pode:*
  - a) *Exigir garantias de cumprimento;*
  - b) *Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas sem exceder o prazo máximo de suspensão admissível;*
  - c) *Revogar a suspensão da pena de prisão.”*

A suspensão, mesmo no regime geral, é de aplicação *condicional*, mediante a avaliação das necessidades do agente, gravidade do ilícito e forma de reparação do mal cometido.

Neste caso específico da suspensão aplicada ao agente que cometeu um crime tributário e a quem, portanto, se aplicou a o Regime Geral das Infracções Tributárias, temos aquilo a que vamos chamar, uma *dupla condição*. Na verdade, além de todo o juízo de prognose de aplicação da medida no âmbito do Código Penal, o Regime Geral das Infracções Tributárias traz uma segunda condição através do n.º 1 do artigo 14<sup>o56</sup> que é o **pagamento voluntário** da prestação tributária e outros acréscimos legais<sup>57</sup>. Esta é a verdadeira especialidade do Regime Geral das Infracções Tributárias relativamente ao regime geral do artigo 50.º do Código Penal.

#### 3.1.1 Justificação da condicionante

A especificidade para os crimes tributários justifica-se, essencialmente, por motivos de prevenção geral.

---

<sup>55</sup> Este artigo corresponde ao n.º 7 do artigo 11º do RJFNA, diploma que deu origem ao RGIT. No entanto, no RJFNA o prazo para que o agente procedesse ao pagamento do imposto devido era inferior, fixado nos dois anos.

<sup>56</sup> Acima transcrito;

<sup>57</sup> O conceito de prestação tributária usado no artigo 14.º reporta-se à definição prevista na al. a) do artigo 11.º do RGIT, traduzindo-se, portanto em “(...) impostos, incluindo os direitos aduaneiros e direitos niveladores agrícolas, as taxas e demais tributos fiscais ou parafiscais cuja cobrança caiba à administração tributária ou à administração da segurança social;

O legislador pretende desincentivar a prática de actos que possam de alguma forma lesar o normal funcionamento do sistema tributário e, para tal, criou a ameaça da pena de prisão para os agentes que os pratiquem, o que evidencia a gravidade do comportamento (sabendo que a criminalização apenas actua quando estejam preenchidas as condições da subsidiariedade, *última ratio* e intervenção mínima do direito penal<sup>58</sup>).

Não poderemos considerar que esta cláusula tem por base apenas a arrecadação de receitas para o Estado (artigo 103.º da Constituição), através da mera compensação do pagador, pois se assim fosse, a aplicação da medida dependeria em exclusivo do pagamento do imposto em falta e, como veremos adiante, não é isto que acontece. Além do mais, seria esta medida um mero mecanismo de cobrança de imposto, o que não é verdade<sup>59</sup>.

Por outro lado, é evidente que, caso as consequências para a prática de tais actos fossem estritamente monetárias, com aplicação de uma coima ao agente, por exemplo, aconteceria que a todos os que possuíssem recursos económicos, seria compensatório o risco da evasão fiscal e a norma padeceria de inconstitucionalidade.

Quando, porém, é a própria liberdade dos agentes, que respondem pessoalmente pelos crimes que cometem, que está em jogo, essa vantagem no risco dilui-se e a medida torna-se cada vez mais eficaz.

Também é verdade que esta eficácia está dependente da aplicação da pena de prisão aos arguidos, motivo pelo qual se verifica um crescente número de casos de condenações efectivas nos tribunais.

Atenta a gravidade da infracção tributária, a justificar, como referido, a aplicação de uma pena de prisão, a sociedade dificilmente entenderia que o delinquentes pudesse beneficiar de uma pena alternativa menos gravosa sem um esforço da sua parte para reparar o mal, especialmente quando estamos perante um aumento grande da censura social associada à prática de delitos tributários.

### **3.1.2 A aplicação subsidiária do Código Penal**

---

<sup>58</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Tributário – sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pág. 54;

<sup>59</sup> Para melhor compreensão desta problemática é necessário retomar as reflexões relativas ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Tributário. Germano Marques da Silva é claro ao referir que se deve perceber o bem jurídico tutelado numa “perspectiva funcional, ainda que o património tributário constitua na maioria dos crimes como que a síntese ou a componente mais visível do bem jurídico tutelado” (SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Tributário – sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pág. 50 e ss.

Se a proximidade com o regime geral é evidente, também o é, contudo, a existência de especialidades relativamente ao prescrito pelos artigos 50º e seguintes do Código Penal.

Tendo o Regime Geral das Infracções Tributárias natureza especial relativamente ao Código Penal, sempre que haja lacunas na interpretação e aplicação das normas com carácter especial, dever-se-á buscar suporte no regime geral que lhe dê base, por força do *princípio da subsidiariedade*. Porquanto, o Código Penal no seu artigo 50º, deverá ser aplicado em conjunto com o artigo 14º de forma a manter a coerência do sistema.

A tendência será, portanto, a de se tentar aplicar o artigo 50º do Código Penal na medida em que o artigo 14º do Regime Geral das Infracções Tributárias se revele insuficiente, omissivo ou inadequado (*Cfr.* artigo 3.º do Regime Geral das Infracções Tributárias). Todavia, não esquecendo os pressupostos da aplicação do regime geral em comunhão com o regime especial, é necessário que se faça uma análise sistemática da própria norma especial de forma a verificar a pertinência do chamamento do regime geral ao caso.

Acontece, por exemplo, no regime geral do Código Penal, o julgador equacionar apenas a conveniência e adequação de submissão do condenado a um dever, regra ou regime de prova. No caso dos crimes tributários está prevista uma única modalidade de suspensão da execução da pena: a subordinação ao pagamento da prestação tributária. Isto significa que a pronúncia sobre a imposição do pagamento não estará já no âmbito da escolha e determinação da pena (pois aplicar-se-á o regime do Código Penal subsidiariamente, estando na disponibilidade do julgador a possibilidade de imposição de deveres ou regras de conduta), mas sim com a sua execução e cumprimento.

### **3.1.3 O Pagamento como condicionante no Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras**

A primeira referência a esta condicionante estava presente, na negativa, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho -“ Não há suspensão condicional da pena aplicada a qualquer infracção triturária”.

Todavia, esta especificidade não surge com o Regime Geral das Infracções Tributárias, mas antes com o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93 de 24 de Novembro. A evolução foi simplesmente no alargamento de dois para cinco anos do prazo para cumprimento da condição de pagamento sendo “esse

alargamento ditado pela conveniência em fazer coincidir o prazo para pagamento com o período máximo de suspensão da execução da pena previsto no Código Penal.”<sup>60</sup>

Com a unificação dos Diplomas Legais referentes aos crimes Fiscais, Aduaneiros e contra a Segurança Social, através da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que aprova o Regime Geral das Infracções Tributárias, o artigo 14.º é aplicável a todos os crimes tributários e não apenas aos constantes do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras.

Assim, a suspensão será sempre condicionada:

- Ao *pagamento da prestação tributária e acréscimos legais* do montante indevidamente obtido, em prazo não superior a cinco anos passados da condenação (*Cfr.* artigo 14.º n.º 1, 1ª parte);

- Caso o juiz entenda, ao pagamento de quantia fixada até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa (2ª parte do mesmo artigo). Encontramos uma semelhança evidente com os deveres previstos no artigo 51º do Código Penal, contudo, o Regime Geral das Infracções Tributárias apresenta como limite máximo o valor da pena de multa.

### **3.1.4 Pagamento como condicionante de suspensão e pagamento voluntário da coima**

Este pagamento voluntário como condicionante de suspensão da pena de prisão não se confunde com o pagamento voluntário da coima previsto nos artigos 50.º-A do Regime Geral das Contra-ordenações e 29º, 30º, 31º, 75º e 78º do Regime Geral das Infracções Tributárias. No caso das contra-ordenações, tem a natureza de ónus para o arguido que quer ver reduzida a coima devida. Esta redução é “tendencialmente maior quanto mais cedo ocorre o pagamento”<sup>61</sup>.

### **3.1.5 Pagamento voluntário e regras de conduta**

É também necessário destringir o pagamento voluntário das regras de conduta previstos no Código Penal que, nas palavras de Simas Santos e Lopes de Sousa contribuem “para que o condenado observe uma conduta correcta durante o período de suspensão” na medida em que estes são impostos “para reparar o mal do crime e facilitar a sua reintegração na sociedade, evitando-se, ao mesmo tempo, os danos causados pelo cumprimento de uma pena privativa da liberdade”<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> SILVA, Isabel Marques da, *Regime Geral das Infracções Tributárias*, 3ª Edição, Almedina, pág. 106;

<sup>61</sup> SANTOS, Manuel Simas; SOUSA, Jorge Lopes de, *Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 6ª Edição, 2011, Áreas Editora, pág. 391;

<sup>62</sup> SOUSA, Jorge Lopes de; SANTOS, Manuel Simas, *Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado*, Áreas Editora, 2003, 2ª Edição, actualizada e ampliada, pág. 161.

### **3.1.6 O pagamento voluntário como um mero dever**

O pagamento voluntário é uma condição, como sabemos. Porém, será possível que se assemelhe aos deveres previstos no Código Penal? Vejamos que, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal prevê que o tribunal possa condenar o delinquente ao pagamento de indemnização devida ao lesado, no todo ou em parte, dentro de certo prazo.

Em verdade, o lesado nos crimes tributários é o Estado, não apenas no sentido institucional do termo, mas como conjunto dos cidadãos. E será este Estado, lesado, que irá receber os montantes entregues, ficando colmatado o dano causado pela retenção. Está verificado o primeiro pressuposto da premissa, que é a identidade pessoal entre aquele que fora lesado pela actuação do agente e aquele que recebera a indemnização.

Além do mais, os montantes entregues servirão para compensar o lesado pelo dano causado, por um lado, e representam um sacrifício para o delinquente, por outro, obrigando-o a proceder com correcção e a reparar os efeitos do crime. Na verdade, o que acontece no caso do artigo 14.º é que a própria lei determina que os danos equivalem ao imposto não pago<sup>63</sup>.

Este pagamento poderá ser feito no todo ou em parte, como veremos, tendo em conta a situação económica do arguido e, ainda, será fixado um prazo para o cumprimento da obrigação.

No fundo, não estamos perante institutos materialmente diversos, mas enquanto que os deveres são, como refere o artigo 50.º, de aplicação discricionária pelo julgador, no caso concreto das infracções tributárias, existe a estatuição legal do pagamento.

### **3.1.7 O pagamento do artigo 14.º e a reposição da verdade “fiscal” do artigo 22.º**

No âmbito do ilícito penal tributário, o bem jurídico protegido<sup>64</sup>, é a relação de confiança que se estabelece entre o sujeito passivo e a Administração Fiscal/ Segurança Social, através da imposição de deveres por parte da(s) segunda(s) para que mais facilmente, sem custos acrescidos, cumpra a sua missão de garantir a preservação do Estado Social. A violação destes deveres importa, ainda que indirectamente, um prejuízo, um dano para o património do Estado.

A finalidade da punição fiscal não é o ressarcimento deste prejuízo *per se*, que a violação dos deveres do contribuinte tenha provocado ao Estado nem, tampouco a tutela dos interesses do sujeito activo da relação jurídica tributária. De tal forma que, como refere o

---

<sup>63</sup> Assim refere José Lobo Moutinho em “A coordenação entre processo penal tributário e procedimento e processo tributários - algumas questões”, 2012, pág 20.

<sup>64</sup> Não obstante as dificuldades em definir os limites do bem jurídico protegido pela incriminação tributária.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Setembro de 2012, o pagamento destas quantias após a condenação não implica a extinção da responsabilidade criminal.

A reposição da verdade “fiscal”<sup>65</sup> exigida no artigo 22.º, como atenuante da pena entende-se, neste contexto, uma vez que é necessário evitar a perturbação do sistema por deficiência de colaboração do contribuinte no cumprimento das obrigações acessórias, tornando-se o principal objectivo da condição “ o restabelecimento da paz jurídica e a revalidação da norma violada, com vista a alcançar finalidades de prevenção geral e especial”<sup>66</sup>. Se assim não fosse, o direito penal tributário seria tão somente instrumento de cobrança coerciva de imposto.

Também a obrigação de pagamento do imposto em dívida, como condição de suspensão da pena (artigo 14.º) realiza o mesmo objectivo, a que acresce a materialização do princípio de que o crime não deve compensar.

## **3.2 Modus operandi da condicionante**

### **3.2.1 O juízo anterior**

Para escolha da pena, nomeadamente na determinação da medida concreta, dispõe o artigo 40.º do Código Penal que será tida em consideração a protecção dos bens jurídicos e a integração do agente na sociedade.

Além do mais, a regra do artigo 70.º refere, como *supra* mencionado, que se ao crime forem aplicáveis pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal optará pela segunda se esta se revelar adequada e suficiente para cumprir as finalidades da punição do artigo 40.º.

Desta forma, só será decretada a prisão efectiva quando as penas não detentivas se revelarem, no caso, insuficientes para garantir a protecção do bem jurídico e as exigências de prevenção<sup>67</sup>.

### **3.2.2 A prevenção geral**

---

<sup>65</sup> O artigo 22.º utiliza, no seu n.º 2, a expressão “verdade fiscal”. Todavia os termos “fiscal” e “tributário” não são sinónimos. Significará, então que a premissa prevista no artigo 22.º apenas se refere aos crimes fiscais? A resposta terá que ser negativa. Na verdade, o Regime Geral das Infracções Tributárias utiliza por diversas vezes, a expressão “fiscal” em sentido lato, no sentido de abranger não apenas os crimes fiscais, como os aduaneiros e contra a segurança social. É este o caso do artigo 22.º.

<sup>66</sup> *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-09-2012, Processo 139/º09.7IDPRT

<sup>67</sup> Assim, também, Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, de 17 de Janeiro de 1996, in CJ, ano XXI, tomo I, pág. 38.

As exigências de prevenção no caso dos crimes tributários são muito elevadas, pois que têm vindo a ser praticados com enorme frequência e em grande escala e esta realidade tem repercussões directas nos dinheiros públicos. A censura social aumenta na medida em que estes efeitos se traduzem em lacunas graves nos mecanismos de protecção social.

Acresce ainda o facto de estar enraizada na população a crença de que o destino dado ao imposto indevidamente retido é, tão só, o enriquecimento pessoal do infractor, não obstante se encontrem nos tribunais diversos casos de empresas que alegam ter direccionado os fundos indevidamente retidos para o pagamento de salários aos trabalhadores, ou a liquidação de dívidas empresariais que preveniram a respectiva falência.

Acontece, porém que, por muito razoáveis que estas motivações se revelem, em especial quando analisadas pontualmente, a verdade é que nos parecem ser um silogismo falacioso.

Se cada empresa retiver as quantias que acha justas e necessárias para garantir o pagamento de salários, haverá, como se vê, um decréscimo grande das receitas do Estado. Porém, se ou quando, a empresa se vir constrangida à redução do número de trabalhadores, estes terão como única fonte de rendimento o subsídio de desemprego. Esta verba, que assegura o socorro de grande parte das famílias Portuguesas, é obtida através da cobrança de imposto.

Desta forma, não poderá caber ao agente privado o juízo de adequação da verba, ainda que, no caso, este vislumbre motivos ponderosos para a reter. O que não foi declarado ou entregue não lhe pertence, logo não é legítimo que para cumprir uma obrigação própria, o agente use coisa alheia. É o Estado, que tem a visão global das necessidades da população, que está encarregue desta missão de distribuição adequada da riqueza, com o ónus de proteger sempre aqueles que não têm mecanismos de subsistência.

### **3.2.3 A prevenção especial**

É sempre muito importante que não se perca de vista o facto de, como menciona o Acórdão de Relação de Coimbra de 7 de Novembro de 1996<sup>68</sup>, que a pena apenas cumpre a sua finalidade enquanto sentida como tal pelo seu destinatário. Caso contrário não constituiria “dissuasor necessário para prevenir as infracções”<sup>69</sup>.

Como é de supor, o delinvente, na maioria dos casos, aplica, gasta ou dissipa os montantes que deveria ter entregue ou declarado, pelo que, no momento da condenação já pouco ou nada lhe resta. Desta forma, pagamento do imposto realiza de forma suficiente os

---

<sup>68</sup> In Col. Jurisp. Tomo IV, pág. 47.

<sup>69</sup> *Idem*.

objectivos de prevenção especial, pois representa um esforço pelo delinquente em reparar o mal que provocou através de quantias que, na maioria das vezes, este nem dispõe imediatamente.

### **3.2.4 Situação económica do arguido**

Sabemos de antemão que o arguido será confrontado com a obrigação de entregar todas as quantias indevidamente retidas ou obtidas, juntamente com os respectivos juros legais. Não obstante, impor a alguém uma condição impossível de cumprir torna-se inútil e ineficaz<sup>70</sup>. Tal como os deveres, as condições deverão ser materialmente adequadas e pessoalmente possíveis, ou servirão apenas para adiar a execução da pena.

É necessário que o julgador tenha em consideração a “concreta situação económica, presente e futura” do arguido, sob pena de tornar a sentença nula por omissão de pronúncia<sup>71</sup>.

Sempre que se analisam os pressupostos de aplicação da medida de suspensão, no caso dos crimes tributários, terá de ser favorável o juízo de prognose do pagamento da prestação tributária devida, em prazo a fixar até ao limite dos cinco anos subsequentes à condenação. Assim, de acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Setembro de 2012, “(...) incumbe ao tribunal fazer um juízo prognóstico de razoabilidade acerca da satisfação da condição legal por parte do arguido, em face da concreta situação económica deste, resultante dos autos, sob pena da verificação da nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 379.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Penal.”.

### **3.2.5 Juízo de prognose desfavorável**

Sempre que o tribunal não consiga formular um juízo de prognose favorável ao pagamento das quantias em falta, não deverá, em princípio, suspender a execução da pena, sob pena de esvaziar o conteúdo da cláusula do artigo 14.º da Lei 15/2001.

Será, todavia, possível que o tribunal considere que só com a obrigação de pagamento se satisfazem os fins da punição, mesmo quando à partida conclui pela impossibilidade de o condenado vir a pagar? Primeiramente o tribunal concluiu pela aplicação da pena de prisão e só depois é que pondera a suspensão da sua execução com sujeição a condições.

---

<sup>70</sup> Como refere Germano Marques da Silva em *Direito Penal Português*, III, página 208, “ não devem ser impostos ao arguido deveres, nomeadamente o de indemnizar, sem que seja viável a possibilidade de cumprimento desses deveres”.

<sup>71</sup> V.g. o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2012, do Supremo Tribunal de Justiça, em Diário da República, 1ª Série – N.º 206. 24 de Outubro de 2012;

Ainda que o juízo de prognose seja desfavorável tendo em conta a realidade socioeconómica do arguido, esta análise tem sempre, inevitavelmente, por base que as condições de vida do arguido não se alterem substancialmente. Será então abstractamente defensável que, o delinvente possa herdar uma quantia substancial ou ser o primeiro premiado de um jogo de sorte, como o “Euromilhões” ou a “raspadinha”.

Acresce o facto de, como refere Germano Marques da Silva, “(...) a pena de prisão só [dever] ser imposta se necessária e o critério de necessidade não pode ser apenas a impossibilidade de pagamento da prestação tributária em dívida.<sup>72</sup>”. Além do mais, a prestação tributária manter-se-á em dívida, uma vez que a responsabilidade tributária e a responsabilidade penal tributária não se confundem, pelo que, logo que estejam reunidas as condições, esta será cobrada.

A conclusão encaminha-se, assim, para a não verificação das condições para aplicação da pena de prisão.

### **3.2.6 Aplicação de medida de substituição diversa da suspensão**

Diz-nos o Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2012 que, nesta situação de não se reunirem os pressupostos da suspensão da execução, o tribunal pode (deve) optar pela aplicação da pena principal de multa ou de pena de substituição diversa da suspensão da pena de prisão, quando esta pena de prisão concretamente aplicada o permita.

Na verdade, se foi feito o juízo de prognose favorável à suspensão da pena *ab initio*, tendo em conta os pressupostos de aplicação das penas de substituição, o julgador concluiu que, para aquele agente concreto, tendo em conta a gravidade do ilícito, a culpa do infractor e os motivos de prevenção, não se justifica a aplicação de pena de prisão efectiva.

Assim, deverá o tribunal optar por uma outra medida exequível que substitua a pena de prisão.

## **4 CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO**

### **4.1 Incumprimento**

No que toca ao *incumprimento*, a primeira e mais grave consequência é a **revogação** da medida, prevista no artigo 56º do Código Penal. É de afirmar que a condenação pelo

---

<sup>72</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Tributário – sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pág. 136;

cometimento de qualquer crime durante o período de suspensão é, sem mais, motivo para revogação da suspensão, pois facilmente se percebe que a medida não fora bem sucedida no afastamento do delinquente da criminalidade<sup>73</sup>. A alínea *a*) do n.º1 do artigo 56º refere outro comportamento que poderá originar a revogação da suspensão, que é o incumprimento grave e reiterado dos deveres e regras de conduta impostor ou do plano de reinserção social, mas o juiz está vinculado a um juízo de inconciliabilidade do comportamento com a teologia da suspensão, não devendo esta operar automaticamente. Figueiredo Dias fala-nos, a este propósito, de um juízo de última ratio<sup>74</sup>.

No entanto, nem todo o incumprimento é passível de originar a revogação da medida. A revogação será sempre a última *ratio* para quando estiverem esgotadas ou se revelarem ineficazes as restantes providências do processo<sup>75</sup>. Temos, no artigo 55º, outras possíveis consequências, como sejam a *solene advertência* (al. *a*)), ou mesmo a já referida *prorrogação do prazo de suspensão* (al. *d*)). É, porém, pressuposto material comum que este incumprimento seja **culposo** “ e não a mera rebeldia ou manifesta negligência”<sup>76</sup>.

Quando à alínea *d*), que dita que o tribunal pode “prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no n.º 5 do artigo 50.º”, Germano Marques da Silva refere que há uma contradição insanável com a nova redacção do n.º 5 do artigo 50º, mas que a alínea não acompanhou – “O desafastamento resulta da anterior redacção do n.º 5 do artigo 50.º fixar o período de suspensão entre o mínimo de 1 e o máximo de 5 anos”. Sugere o autor que se faça “uma interpretação ab-rogatória, considerando que em razão da alteração do n.º 5 do artigo 50.º que estabeleceu um período máximo fixo de duração da suspensão a norma da alínea *d*) do artigo 55.º é inaplicável por contraditória com a do n.º 5 do artigo 50.º”<sup>77</sup>.

## 4.2 Culpa

No Código Penal, ainda, temos uma referência muito clara à *culpa* no incumprimento como pressuposto da actuação rectificativa do tribunal, pois veja-se “ Se durante a suspensão, o

---

<sup>73</sup> V.g. Artigo 56º n.º 1 al. *b*);

<sup>74</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 356;

<sup>75</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002, pág.707;

<sup>76</sup> LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002, pág. 707;

<sup>77</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral, III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª Edição, Revista e actualizada, Editorial Verbo, 2008, pág.98;

condenado, *culposamente*, deixar de cumprir, (...)”<sup>78</sup>. O Regime Geral das Infracções Tributárias é omissivo nesta menção ao elemento subjectivo do incumprimento. Querirá isto dizer que o elemento subjectivo é desconsiderado no incumprimento dos crimes fiscais? A resposta terá que ser negativa, porquanto “ (...) se se quer lutar contra a pena de prisão, e se a revogação inelutavelmente a envolve, daí resulta que a revogação só terá lugar como *última ratio*, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências que este preceito contém.”<sup>79</sup>

Assim, ter-se-á sempre que fazer o juízo de culpabilidade exigido no Código Penal, para que, posteriormente e declarado o incumprimento, se tomem as medidas necessárias à correcção do comportamento do agente. Como explanado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1991, processo n.º 41004, “não é hoje admissível a revogação automática [da suspensão]” e ainda, “o cumprimento da pena com execução suspensa tem de ser precedido de revogação (artigo 50.º do Código Penal) e esta, com o apoio do princípio da culpa, não pode ser imposta sem averiguação prévia, onde não há-de faltar a audiência do condenado”.

#### **4.3 Dever de pagamento parcial**

Quando o juiz tenha feito o juízo de prognose favorável à suspensão no crime fiscal, ao tempo da condenação o arguido reunia, ainda que apenas previsivelmente, condições para o pagamento integral da quantia que houvera indevidamente retido.

Todavia, supondo que fora condenado em cinco anos de pena suspensa condicionada ao pagamento, é fácil imaginar, em especial no contexto económico actual, que, ao longo do tempo, a situação económica do arguido se tenha, porventura, alterado, ou não se tenha cumprido o que fora inicialmente previsto ao nível do rendimento (imagine-se que o arguido foi despedido ou declarado insolvente).

Num direito penal da culpa, será sempre lógico que se reavaliem as condições do incumprimento, bem como do possível pagamento parcial da dívida. As instituições bancárias renegoceiam as dívidas todos os dias, os credores preferem alguma liquidez a nenhuma.

Assim, avaliando as possibilidades do arguido, fará todo o sentido que, havendo essa possibilidade, o juiz altere o montante em dívida necessário à manutenção da suspensão, para uma quantia que o delinquente possa pagar. Se por um lado continua crivada no agente a noção

---

<sup>78</sup> Artigo 55º do Código Penal;

<sup>79</sup> SOUSA, Jorge Lopes de; SANTOS, Manuel Simas, *Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado*, Áreas Editora, 2003, 2ª Edição, actualizada e ampliada, pág. 165;

de penalização, pois entregará ao Estado aquilo que for possível, por outro, cumprir-se-ão integralmente os objectivos prevenção, bem como de ressocialização que a medida almeja.

#### **4.4 Revogação da suspensão**

A revogação, prevista no artigo 56.º do Código Penal é a mais grave das consequências do incumprimento, aposta, unicamente, aos mais graves comportamentos. Pese embora, a redacção do artigo 56.º, pela sua dureza, leve o aplicador a intuir uma certa obrigatoriedade de revogar a suspensão sempre que o condenado “ infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social” ou “ cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas” (*cf.* as alíneas *a*) e *b*) do artigo 56.º do Código Penal), esta não será a leitura correcta.

Porque estamos no âmbito do Direito Penal, a revogação não é um instituto de aplicação automática, devendo estar preenchidos determinados pressupostos. O julgador é dotado de uma grande margem de apreciação relativamente ao comportamento do agente, podendo optar por manter a suspensão se concluir que, mesmo tendo incumprido, é mais benéfico para o agente que este mantenha a pena suspensa na sua execução. Em alternativa, poder-lhe-ão ser aplicadas as medidas previstas nas restantes alíneas do n.º 2 do artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias ou, como vimos, também as sanções elencadas no artigo 55.º do Código Penal.

Este artigo não almeja um formalismo matemático de aplicação do Direito, mas dá liberdade ao julgador para que avalie a situação na sua globalidade. Será apenas decretada, no caso dos crimes tributários, quando o incumprimento for culposos, ou seja, se, por exemplo, se concluir que o agente se colocou intencionalmente numa posição que não lhe permita repor a verdade fiscal.

#### **4.5 Extinção da responsabilidade**

Operando a revogação da suspensão, o condenado cumprirá a pena “*fixada na sentença*”, conforme está escrito no n.º 2 do artigo 56.º. Isto significa que, por um lado, não será feito o “desconto” do período decorrido da sentença até ao decretamento da revogação. Por outro lado, refere o artigo, o condenado não poderá exigir as prestações que tenha efectuado, prevenindo-se, assim, que este vislumbre algum tipo de “vantagem” ao ver a sua pena revogada<sup>80</sup>.

---

<sup>80</sup> Assim também, Leal Henriques e Simas Santos.

Num cenário mais feliz, todavia, poderá acontecer que decorra o período de suspensão sem percalços de maior gravidade, verificando-se a validação circunstancial do juízo de prognose feito *ab initio*, pelo julgador. Neste caso, o artigo 57.º do Código Penal dita que a pena se considerará extinta. Porém, a extinção tem de ser decretada, não operando por mero efeito do direito. Até porque, decorrido este período de tempo, o Tribunal verifica se não se encontra pendente nenhum incidente por falta de cumprimento de deveres ou regras de conduta ou processo crime que possa determinar a revogação da suspensão (n.º 2 do artigo 57.º), casos em que só será decretada extinta se do processo ou incidente em curso não resultar a revogação ou prorrogação da suspensão.

## 5 CONCLUSÕES

A principal característica do Regime Geral das Infracções Tributárias é, ao nível do processo penal tributário, a grande ligação com o processo penal comum, através da introdução mínima de especialidades<sup>81</sup>. É de afirmar que, nas situações em que o Regime Geral das Infracções Tributárias importe uma especificidade, deverá a consequência ser, necessariamente, aquela específica que este regime preveja. Em todas as restantes situações, o Regime Geral das Infracções Tributárias socorrer-se-á das normas gerais.

Ao iniciar as pesquisas, imaginava encontrar no artigo 14.º uma verdadeira especialidade relativamente ao Código Penal, uma solução diametralmente oposta, que rompia com a ideia que me havia sido transmitida em *Consequências Jurídicas do Crime* de que as penas de prisão eram um *mal a evitar*. Na primeira leitura, a solução parece injusta: só se suspende a execução da pena de prisão se o condenado pagar o que deve, ou seja, estão verificados os pressupostos para a aplicação do instituto que *salva as boas almas delinquentes desse inferno* de onde, ouvimos dizer, se sai pior do que se entra, mas não se vai suspender pois o delincente não reúne condições para pagar ao Estado o que deve. Parece um pequeno David perante um grande Golias.

A verdade é que os pequenos Davids se multiplicaram, durante décadas, e os cidadãos começam hoje a perceber que o Golias, o nosso Estado, somos todos e cada um de nós e, então, as perspectivas começam a mudar.

Com o aumento da censura social associada à prática de actos de fuga aos impostos, os motivos de prevenção geral tornam-se cada vez mais evidentes: o dano patrimonial causado

---

81 SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Tributário – sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pág. 149;

pelo agente à sociedade é **integralmente** reparado através do esforço por parte deste em devolver aquilo que não lhe pertencia *ab initio*, justificando-se, em si, a aplicação de uma pena alternativa menos gravosa, como seja a suspensão.

Todavia, num Direito Penal fundado na culpa<sup>82</sup>, tem sempre de ser considerada a situação concreta do arguido e, assim, quando o juízo de prognose à cerca das probabilidades de pagamento das quantias em falta no prazo previsto for negativo, não deverá suspender-se a execução da pena, pois não estão reunidos os pressupostos de aplicação da medida, nem tampouco se justifica a condenação em prisão efectiva. A solução que melhor comunga com o regime do artigo 70.º do Código Penal será então a de aplicação de uma pena de uma pena de substituição diversa da pena de prisão.

Quando seja decretada a suspensão e, posteriormente, se verifique a situação de incumprimento, poderá o juiz exigir garantias de cumprimento (alínea *a*) do n.º 2 do artigo 14.º prorrogar o prazo de suspensão (alínea *b*)) ou alterar o montante que o delinvente foi condenado a pagar, operando o pagamento parcial da dívida. Esta medida cumpre as necessidades de prevenção geral e especial, pois o delinvente continua a ter que pagar dentro das suas possibilidades, conservando intactos os objectivos de ressocialização através da manutenção do agente integrado no seu contexto social.

Não obstante o n.º 2 do artigo 14.º prescreva as consequências da falta de pagamento das quantias referidas no n.º 1 do mesmo artigo, este artigo “não esgota as consequências possíveis, designadamente pela falta de cumprimento de outras condições (deveres e regras de conduta) apostas à suspensão da pena”<sup>83</sup>.

Caso o incumprimento da obrigação de pagamento seja culposos, deverá operar a mais grave das consequências, prevista na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 14.º, que será a revogação da medida.

Posto isto, concluímos que a condição de pagamento da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos revela-se substancialmente idêntica aos deveres previstos no artigo 51.º do Código Penal, em especial, com o dever de pagamento de indemnização devida ao lesado, constante na alínea *a*) do mesmo

---

<sup>82</sup> A importância da culpa em todas as medidas associadas às consequências jurídicas do crime é enorme. Por exemplo, sabemos que, no momento da escolha e determinação da medida da pena, o juiz tem sempre que ter em atenção o facto de, independentemente das exigências de prevenção, a pena aplicada não poderá, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa (artigo 71.º do Código Penal).

<sup>83</sup> SOUSA, Jorge Lopes de; SANTOS, Manuel Simas, *Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado*, Áreas Editora, 2003, 2ª Edição, actualizada e ampliada, pág. 166;

artigo, com a particularidade de, no caso das infracções tributárias, a condição ser imposta *ope legis*.

Em suma, as condições impostas para a suspensão da execução da pena de prisão não se revelam substancialmente diversas das impostas pela lei comum, pelo que, a nossa perspectiva inicial evoluiu.

## **BIBLIOGRAFIA**

**ANDRADE**, Manuel da Costa, JDPP;

**BRAVO**, Jorge Manuel Almeida dos Reis/ **PINTO**, António Augusto Tolda;, “*Regime Geral das Infracções Tributárias e Regimes Sancionatórios Especiais Anotados*”, Coimbra Editora, 2002;

**CORREIA**, Eduardo, *Direito Criminal, II*, com a colaboração de Figueiredo Dias, reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1968;

**DIAS**, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, II*, 1ª Edição, 2011, 3ª Reimpressão, Coimbra Editora;

**FERREIRA**, M. De Cavaleiro de II, 1989;

**LEAL-HENRIQUES**, Manuel de Oliveira/ **SANTOS**, Manuel José Carrilho de Simas, “*Código Penal Anotado*”, 3ª Edição, I Volume (art. 1º a 130º), Editora Rei dos Livros, 2002;

**NABAIS**, José Casalta, *Direito Fiscal*, 4ª Edição, 2006;

**SANTOS**, Manuel Simas/ **SOUSA**, Jorge Lopes de, *Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 6ª Edição, 2011, Áreas Editora;

**SANTOS**, Manuel Simas/ **SOUSA**, Jorge Lopes de, *Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado*, Áreas Editora, 2003, 2ª Edição, actualizada e ampliada;

**SILVA**, Isabel Marques da, *Regime Geral das Infracções Tributárias*, 3ª Edição, Almedina;

**SILVA**, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral, III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, 2ª Edição, Revista e actualizada, Editorial Verbo, 2008;

**SILVA**, Germano Marques da, *Direito Penal Tributário – sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009;

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, de 17 de Janeiro de 1996, in CJ, ano XXI, tomo I, pág. 38.

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2012, do Supremo Tribunal de Justiça, em Diário da República, 1ª Série – N.º 206.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-09-2012, Processo 139/º09.7IDPRT

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-05-2011, Processo 2392/08.4TAVCD.P1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12-09-2012, Processo 379/07.3TAILH.C1